



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502455-10.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante DEIVID DE PAULA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502455-10.2024.8.26.0037

3ª Câmara Criminal

Apelante: DEIVID DE PAULA DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9452

Direito penal. Apelação. Recurso defensivo. Furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e II, do CP). Pleito de absolvição por insuficiência de provas ou reconhecimento de furto famélico. Subsidiariamente, requerimento de redução da pena. Desprovimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão recursal consiste em pleitear a absolvição do réu, sob alegação de insuficiência probatória ou reconhecimento da excludente de ilicitude do furto famélico. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São três as questões em debate: (i) se há provas suficientes da autoria e materialidade do crime de furto qualificado; (ii) se estão presentes os requisitos do furto famélico; e (iii) se é cabível a redução da pena-base, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – O conjunto probatório é harmônico e suficiente para a condenação, estando a materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência, laudos periciais, auto de apreensão e imagens da ação criminosa, enquanto a autoria restou demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares e pela confissão do acusado, tanto na fase policial quanto em juízo.

4 – Inviável o reconhecimento da excludente de ilicitude por furto famélico, pois a subtração de fiação elétrica no valor de R\$ 777,50 não revela situação de necessidade extrema voltada à subsistência. Além disso, o próprio réu confessou aos policiais que venderia os objetos para comprar entorpecentes, inexistindo comprovação de que atuava sob perigo atual e inevitável.

5 – Correta a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa de uma das qualificadoras como circunstância judicial, nos termos da jurisprudência dominante.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso desprovido. Manutenção integral da sentença condenatória.

Deivid de Paula dos Santos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Wilton Gonçalves Garcia Filho, no processo nº 1502455-10.2024.8.2.0037, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara – SP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, por violar o art. 155, § 4º, incs. I e II, do Código Penal (fls. 169/175).

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou o reconhecimento da excludente de ilicitude referente ao furto famélico. Subsidiariamente, requer a imposição da pena-base no mínimo legal.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 4 de agosto

de 2024, por volta das 14h, na Rua Anunciato Rossi, nº 502, Jardim Imperador, cidade e comarca de Araraquara/SP, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si ou para outrem, 14 (quatorze) metros de cabo de 75mm, marca *Dacoplan*; e 55 (cinquenta e cinco) metros de cabo fino flexível, de 2.5mm, nas cores azul, amarelo, branco e vermelho, do imóvel pertencente a Giselda Fulco, ocasionando um prejuízo total de R\$ 777,50 (setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Segundo apurado, o réu, vulgo *Buiú*, foi até a residência da vítima, escalou o muro, arrombou a porta do imóvel, removeu as telhas do local e subtraiu a fiação lá existente. Em seguida, pulou novamente o muro da casa e deixou o local na posse da *res*.

Os fatos foram descobertos após um vizinho notar a ação do acusado e acionar a Polícia Militar. Em seguida, uma viatura foi até o local e o popular forneceu imagens da ação criminosa. Ato contínuo, os agentes da lei identificaram Deivid, o qual trazia com ele duas mochilas, e, no interior delas, a fiação subtraída da residência da vítima, bem como um alicate que foi utilizado na prática do crime.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 10/12), autos de exibição e apreensão (fls. 15/16), entrega (fl. 21), avaliação (fl. 56), laudos periciais do local (fls. 105/109) e de gravação de imagens (fls. 110/131), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

A vítima Giselda Fulco declarou que o imóvel, do qual é proprietária, estava desocupado havia dois meses, aguardando locação. Na data dos fatos, um amigo lhe telefonou informando que um indivíduo havia invadido a casa. Chegando lá, a declarante constatou que a porta estava aberta e tomou ciência de que o réu já tinha sido detido por policiais (vídeo).

Os policiais militares Manoel Rodrigues Júnior e Guilherme de Oliveira Imbriani narraram que foram acionados, via *Copom*, para atendimento de uma ocorrência e, ao chegarem ao local indicado, foram abordados por um popular que informou sobre a presença de um suspeito naquela rua, mostrando-lhes imagens no seu telefone celular que exibiam a subtração de cabos elétricos de uma residência. Posteriormente, detiveram o réu e, em revista pessoal, verificaram que, no interior das duas mochilas que ele trazia consigo, havia 14 metros de cabo de 75mm, cor azul, marca *Dacoplan*, e 55 metros de cabo fino flexível de 2.5mm nas cores azul, amarelo, branco e vermelho. Além disso, foi apreendido um alicate utilizado pelo acusado. Já no imóvel, verificaram que a porta da sala tinha sido arrombada e que as telhas do forro foram retiradas. Questionado a respeito, Deivid admitiu a subtração dos cabos, dizendo que pretendia vendê-los em um ferro-velho para comprar *crack* (vídeo).

Na fase extraprocessual, Deivid confessou a prática delitiva, dizendo que “*subiu no muro e no telhado, retirando os fios da casa pelo forro...*” (fls. 8/9). Em juízo, voltou a confessar o crime, negando apenas o arrombamento da porta, alegando que passava por dificuldades financeiras e não tinha dinheiro para comprar leite ao filho. Venderia os bens subtraídos para sanar referidas necessidades econômicas. Disse ainda que não entrou nas dependências do imóvel e que puxou os fios pelo telhado (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Dessarte, verifica-se que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

O conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações da ofendida e das demais testemunhas se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial a apreensão da *res furtiva* em poder do réu e sua confissão, tornando inconteste sua responsabilidade pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta.

Não merece guarida a argumentação defensiva quanto à presença da excludente de ilicitude referente ao furto famélico.

Essa figura se caracteriza quando alguém subtrai qualquer alimento para saciar a fome. Pressupõe, assim, que o perecimento de um direito (patrimônio) para salvaguardar outro de maior valor (vida, saúde humana, integridade física) seja inevitável e indispensável.

Jamais, em nosso sentir, pode se dizer que R\$ 777,50 seria considerado valor famélico. Ora, muitas pessoas em nosso país ganham este valor mensalmente. Além disso, os agentes da lei foram taxativos ao asseverar que, quando foi detido, o acusado disse que pretendia vender a res para comprar *crack*, e não comida para a família.

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova da situação de extrema necessidade do apelante, muito menos que agira visando proteger-se de perigo atual e inevitável, que não tenha dado causa, elementos mínimos necessários para acolhimento da excludente, não se

desincumbindo, portanto, do ônus insculpido no art. 156 do Código de Processo Penal.

Eventual dificuldade financeira, que nem sequer foi provada, não autoriza, *de per si*, a prática de crimes ou é hábil a configurar a excludente de ilicitude. O acusado teria condições de encontrar qualquer outra forma lícita para sua subsistência, como a grande maioria da população necessitada, composta por pessoas de bem.

Nesse sentido:

(...) Nesse diapasão, a despeito da falta de oportunidade e da situação de penúria a que parte da população está submetida, esse fato não pode ser utilizado como justificativa de inocência para aquele que sucumbe à tentação do ganho fácil, por cupidez ou qualquer outro motivo, enveredando pelos caminhos tortuosos da vida criminosa. Reconhecendo essa conduta como excludente da ilicitude pela ausência de um dos seus elementos, além de precedente extremamente perigoso, traria total desesperança aos milhões de brasileiros, também desempregados, que pautam suas vidas pelos princípios da dignidade, ética e moralidade. Essas pessoas saem todos os dias de casa em busca da sobrevivência honesta, não se valendo do desespero como justificativa para a prática de delitos. Logo, o fato de estar alguém desempregado e passando por

dificuldades não autoriza a afrontar o ordenamento jurídico, tampouco subsume-se à hipótese de estado de necessidade. Portanto, à míngua de qualquer prova do alegado, rejeita-se o argumento de defesa (...). (TJSP — Apelação Criminal nº 0001530-84.2017.8.26.0441, 1ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, j. 08.04.2019).

(...) A par disso, não se comprovou a impossibilidade, de acordo com as circunstâncias concretas, de o apelante atuar de acordo com o ordenamento jurídico, como sustenta a Defesa, não bastando a mera alegação de que estava “desesperado”, pois tem um filho pequeno e o pagamento de suas contas de aluguel, água e luz estava atrasado, para justificar o sacrifício do bem jurídico em questão. Em suma, era plenamente exigível do réu a abstenção da prática do delito de tráfico de drogas e, ainda que fosse verdade que ele estava passando por dificuldades financeiras, ele poderia ter adotado outros procedimentos lícitos, tais como a busca de órgãos públicos sociais, para superá-las. Nesse sentido, confirmada a reprovabilidade da conduta da agente, não há justificante que possa ser reconhecida em seu favor (...). (TJSP — Apelação Criminal nº 01508960-65.2020.8.26.0228, 16ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Leme

Garcia, j. 04.02.2021).

As qualificadoras, outrossim, restaram comprovadas pela prova oral e pericial.

Destarte, a conduta praticada por Deivid tipifica o crime do art. 155, § 4º, incs. I e II, do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

1ª fase. Seguindo as diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, por serem duas as qualificadoras, a pena-base foi inicialmente imposta 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.**

Com efeito, em face do reconhecimento de cometimento de delito com duas qualificadoras – rompimento de obstáculo e escalada –, uma delas deve ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, autorizando-se a majoração da pena-base.

Nesse sentido é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Bandeirante:

A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de

inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - No caso dos autos, as basilares do paciente foram exasperadas em 1/5, em virtude do desvalor conferido a seus antecedentes criminais, e ante o deslocamento de uma das majorantes do furto (concurso de agentes), para a primeira fase, e da utilização da remanescente para qualificar o delito, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de ser possível o emprego das majorantes não empregadas para qualificar o delito, para motivar a exasperação da pena-base. Precedentes. (...). (STJ – AgRg no HC nº 615.189-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.03.2021). (grifos nossos)

Apelação da Justiça Pública. Furto tentado, qualificado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo. Pretensão ao reconhecimento da consumação do delito. Necessidade, à luz da jurisprudência das Cortes Superiores. Adoção da teoria da *amotio. Iter criminis* percorrido em sua integralidade. Réu que se evadiu em poder dos bens subtraídos, a demonstrar a consumação do delito. Possibilidade de imposição de pena-base acima do mínimo legal, haja vista a existência da segunda qualificadora e os maus antecedentes do réu. Pena redimensionada.

Modificação do regime prisional para o semiaberto, ante os maus antecedentes criminais. Mantida a suspensão condicional da pena, haja vista a resignação do representante do Ministério Público a este respeito Recurso de apelação provido. (TJSP – Apelação Criminal nº 1500014-02.2018.8.26.0608, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador César Augusto Andrade de Castro, j. 30.04.2021). (grifamos)

2ª fase. A agravante da reincidência (processo nº 1508125-10.2024.8.26.0037, fl. 37) foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a reprimenda inalterada.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, por não haver causas de aumento ou diminuição, a sanção foi tornada definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Regime Prisional. Em que pese o reclamo defensivo, adequado o **regime inicial fechado**, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, levando em consideração a reincidência do réu, que demonstra sua personalidade voltada ao crime, exigindo maior rigor na penalização, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por expressa vedação legal, nos termos do inc. II, do art. 44, do Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo **Dr. Wilton Gonçalves Garcia Filho**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator